

ALVALADE

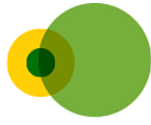
Junta de Freguesia

PROPOSTA N.º 244/2016

Exmos. Membros do Executivo da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

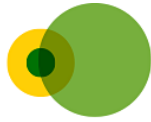
- I. Em 14/05/2015, na sequência de concurso público com publicidade internacional [Processo n.º 14/CPI/JFA/NCP/2014], foi outorgado o contrato n.º 28/2015 com a empresa LUSIFOR – Serviços Técnicos Especializados, Lda., com vista à manutenção e conservação de espaços verdes e arvoredo em Caldeira, sob gestão da Freguesia de Alvalade.
- II. Por força do disposto na cláusula 14.º do Caderno de Encargos, o desempenho da LUSIFOR – Serviços Técnicos Especializados, Lda. é objeto de avaliação mensal, nomeadamente, mediante o preenchimento da Ficha de Avaliação do Estado de Conservação dos Espaços Verdes, conforme anexo VI ao caderno de encargos.
- III. A avaliação do desempenho da adjudicatária vem registando, consistentemente, variadíssimos incumprimentos contratuais, que se agravaram exponencialmente de maio de 2016 a esta parte (Vd. documentos anexos à presente proposta).
- IV. Apesar dos registos, mensal e sucessivamente, vertidos na Ficha de Avaliação do Estado de Conservação dos Espaços Verdes e da reiterada aplicação de sanções contratuais, o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pela LUSIFOR – Serviços Técnicos Especializados, Lda. mantém-se defeituoso.
- V. Pese embora seja o próprio interesse público a impor que a resolução sancionatória do contrato seja a última das medidas, pelo efeito disruptivo no procedimento normal de satisfação de necessidades públicas, *in casu* nenhuma outra medida se mostra suficiente e adequada a pôr fim aos graves incumprimentos contratuais da adjudicatária, com relevantíssimos prejuízos para o interesse público.



ALVALADE

Junta de Freguesia

- VI. De facto, em pleno verão e considerando as temperaturas anormalmente altas que se têm feito sentir, caso não seja imediatamente assegurada uma adequada rega dos espaços verdes em causa, fica em causa a própria sobrevivência de várias espécies, incluindo algumas recentemente semeadas, e relvados integrados na área objeto de intervenção pela cocontratante.
- VII. Inversamente, a gravidade, a reiteração e as consequências da violação das obrigações assumidas pela LUSIFOR – Serviços Técnicos Especializados, Lda., torna inexigível a esta Freguesia que mantenha as obrigações que correspondentemente assumiu no contrato n.º 28/2015.
- VIII. Nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 23.^a do Caderno de Encargos, a resolução por parte da entidade adjudicante é possível no caso de o adjudicatário incumprir de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, o que se verifica.
- IX. De harmonia com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 333.º CCP, a resolução sancionatória não prejudica o direito da entidade contratante a ser indemnizada pelos danos causados, nomeadamente os decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato e a eventual diferença do preço que venha a ter de suportar pela prestação dos serviços inicialmente contratados à LUSIFOR – Serviços Técnicos Especializados, Lda., podendo os montantes assim apurados ser deduzidos das quantias devidas, sem prejuízo da possibilidade de executar a garantia prestada.
- X. A resolução unilateral do contrato reveste a natureza de ato administrativo, de harmonia com o disposto na alínea d) do n.º 2 do art. 307.º CCP, pelo que, sendo a decisão projetada desfavorável ao cocontratante, importa notificá-lo para que exerça, querendo, o seu direito de audiência prévia.
- XI. A alínea a) do n.º 1 do art. 124.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro prevê que a audiência dos interessados seja dispensada quando a decisão seja urgente.
- XII. A premência da contratação de prestador de serviços que proceda à manutenção e conservação de espaços verdes e arvoredo em Caldeira no contexto melhor descrito *supra* é incompatível com a fixação de um prazo de 10 dias (úteis) para que o cocontratante se pronuncie sobre o projeto de resolução do contrato n.º 28/2015.



ALVALADE

Junta de Freguesia

XIII. O diferimento da decisão por um prazo máximo de 3 dias (úteis) de modo a permitir que o cocontratante exerça o seu direito de audiência prévia, afigura-se ainda assim tolerável, pelo que há que fazer uma interpretação da alínea a) do n.º 1 do art. 124.º CPA conforme ao princípio da proporcionalidade, concedendo ao cocontratante prazo para que se pronuncie sobre a intenção da Junta de Freguesia de Alvalade resolver o contrato.

Tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que delibere:

a) Resolver o contrato em apreço, nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 23.ª do Caderno de Encargos e do n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos;

b) Notificar a LUSIFOR – Serviços Técnicos Especializados, Lda, de harmonia com o previsto na al. d) do n.º 2 do art. 307.º CCP e no n.º 1 do art. 121.º e n.º 2 do art. 122.º ambos do CPA, para que se pronuncie, querendo, no prazo de 3 dias úteis, por escrito, sobre a intenção desta Junta de Freguesia resolver o contrato n.º 28/2015.

Lisboa, a 16 de agosto de 2016

O Tesoureiro

José Ferreira